



Proc.: 01153/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1153/21–TCER 
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício 2020
JURISDICIONADO : Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE
RESPONSÁVEL : Hans Lucas Immich – CPF n. 995.011.800-00
Defensor Público-Geral
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS.
EQUILÍBRIO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE
IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO TIVERAM O
CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS. JULGAMENTO
PELA REGULARIDADE. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO.

1. Da análise das contas restou evidenciado nos autos que as Demonstrações Contábeis apresentam os elementos exigidos pela norma de regência.
2. O exercício financeiro encerrou com superávits orçamentário, financeiro e patrimonial.
3. Não obstante as impropriedades remanescentes, relativas às inconsistências contábeis, estas não têm o condão de macular as aludidas contas, devendo, portanto, serem julgadas regulares.
4. Todavia, a fim de assegurar e promover o cumprimento do dever de *accountability*, é de se tecer determinações para correção das inconsistências a fim de evitar a sua reincidência, sob pena de comprometer os próximos exercícios.
5. Expedir quitação ao agente responsável, depois de expedidas as determinações na forma da lei de regência, arquivar o presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE, exercício de 2020, de responsabilidade de Hans Lucas Immich, na condição de Defensor Público-Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra em:

Acórdão APL-TC 00218/22 referente ao processo 01153/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Julgar **REGULAR**, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), na condição de Defensor Público-Gera, por guardar conformidade com a legislação de regência;

II – Conceder quitação plena a Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), na condição de Defensor Público-Geral da DPE, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III – Determinar à Administração da DPE-RO que observe as normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do Órgão, conforme preconizam as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual e Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MASCP/STN);

IV - Recomendar à Administração da DPE-RO que:

a) apresente a este Tribunal de Contas, um Plano de Ação atinente às atividades a serem realizadas para fins de regularização patrimonial, especialmente a política de depreciação e consistência entre o saldo do balanço e inventário físico, devendo conter neste plano pelo menos os seguintes itens: os prazos, as descrições das atividades e os responsáveis; e

b) realize auditorias de avaliação de sistemas de controles internos, observando as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, no intuito de se adequar à visão de risco e fortalecimento da estrutura de Controle Interno.

V – Determinar ao atual Controlador-Geral da DPE-RO que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras da DPE-RO, observe o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos atuais Defensor Público-Geral, Senhor Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00) e Controladora Interna da DPE-RO, Senhora Fabiana Franco Viana (CPF n. 785.214.082-34), ou a quem lhes substituir legalmente, para ciência deste acórdão e cumprimento;

VIII – Intimar o responsável, Senhor Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), Defensor Público-Geral, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IX – Dar ciência ao MPC, na forma regimental;

X – Dar ciência do acórdão à Secretaria Geral-Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VI; e

XI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.



Proc.: 01153/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO**
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 01153/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1153/21–TCER 
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício 2020
JURISDICIONADO : Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE
RESPONSÁVEL : Hans Lucas Immich – CPF n. 995.011.800-00
Defensor Público-Geral
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre as contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE, exercício de 2020, de responsabilidade de Hans Lucas Immich, na condição de Defensor Público-Geral.
2. A presente prestação de contas foi remetida tempestivamente¹, via SIGAP, à Corte de Contas, estando em conformidade com os termos do artigo 52, “a” da Constituição Estadual.
3. O Controle Externo, para análise das contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, utilizou os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN 8ª edição; Lei Federal n. 4.320/1964; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual, LRF, Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Estadual n. 154/1996, “Boa Prática de Orçamento” - ABOP - Associação Brasileira de Orçamento Público e leis próprias da unidade jurisdicionada.
4. Como forma de verificar o cumprimento do dever de prestar contas, a unidade técnica aplicou testes para detectar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos e se foram atendidas as exigências legais, levando em conta, para tanto, os documentos indicados no artigo 7º da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, e demais elementos apresentados na presente prestação de contas.
5. Para tal desiderato, foram realizados testes com as seguintes finalidades:
 - Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si;
 - Verificar se a conta Caixa e Equivalente de Caixa representa a posição patrimonial em 31 de dezembro;

¹ Conforme atesta o SIGAP-Contábil o envio ocorreu em 30/04/2021. Em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19) o prazo final para envio das prestações de contas anuais foi prorrogado para até 30/04/2021 (Acórdão ACSA-TC-00001/21, proc. 0483/21/TCE-RO e Acórdão ACSA-TC-00002/21, proc. 0484/21/TCE-RO).

Acórdão APL-TC 00218/22 referente ao processo 01153/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Verificar se a contas do Imobilizado representam a posição patrimonial em 31 de dezembro;
- Verificar se a contas do passivo circulante representam a posição patrimonial em 31 de dezembro;
- Verificar se o órgão encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro (balancetes mensais) e a respectiva prestação de contas anual;
- Verificar se o órgão realizou despesa sem prévio empenho;
- Verificar a eficácia e eficiência da execução dos Programas e Ações; e
- Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas e fiscalização dos exercícios anteriores.

6. O corpo instrutivo, após analisar² a presente prestação de contas concluiu sejam as contas julgadas regulares e sugeriu seja a Administração alertada para que adote providências para prevenir a reincidência da impropriedade relativa à ausência de aplicação de política contábil de depreciação e amortização, bem como inconsistência entre o controle do inventário físico e o saldo registrado contabilmente.

7. Submetidos os autos à manifestação Ministerial, o *Parquet* de Contas corroborou o relatório técnico opinando³ pela regularidade da prestação de contas.

8. É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9. A Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE-RO – foi criada por meio da Lei Complementar n. 117, de 4 de novembro de 1994⁴, e é responsável pela orientação e pela promoção da defesa judicial em todos os graus de jurisdição e a extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

10. A DPE-RO, nos termos do art. 3º da Lei n. 117/1994, tem, dentre outras, as seguintes funções institucionais:

I - Promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflitos de interesses;

II – Patrocinar aos juridicamente necessitados à ação penal privada, à subsidiária da pública, à ação civil, e às defesas em ação civil, com todos os recursos e meios a elas inerentes em qualquer foro ou grau de jurisdição;

² Relatório Técnico ID 1181670.

³ Parecer n. 0251/2022-GPYFM (ID 1233714).

⁴ Alterada pela Lei Complementar n. 357, de 26 de julho de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- III - Patrocinar a defesa na ação penal aos juridicamente necessitados ou revés, com todos os recursos e meios a ela inerentes, em qualquer foro ou grau de jurisdição;
- IV - Atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei; V - Exercer a defesa da criança e do adolescente;
- VI - Atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoal, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais.
- VII - Atuar junto ao Juizado de Pequenas Causas e patrocinar a defesa dos direitos e interesses do consumidor lesado;
- VIII - Prestar orientação e assistência jurídica aos juridicamente necessitados;
- IX - Promover a defesa em processo administrativo ao necessário ou revel.

11. A análise da Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, exercício de 2020, restringiu-se às informações consignadas nas peças constantes destes autos, uma vez que a DPE não foi incluída na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão, bem como não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado.

Situação das prestações de contas dos exercícios anteriores

12. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2017 e 2018 foi considerado cumprido o dever de prestar contas e a relativa ao exercício de 2019 foi julgada regular com ressalvas, conforme demonstrativo a seguir:

Exercício	Processo	Data de Julgamento	Situação
2017	2473/18 ⁵	03/08/2018	Cumpriu o dever de prestar contas
2018	1650/19 ⁶	1º/10/2019	Cumpriu o dever de prestar contas
2019	1886/20 ⁷	04 a 08/04/2022	Regular com Ressalvas

Fonte: PCE desta Corte. Acesso em 21.07.2022.

13. Nada mais a acrescentar quanto a este quesito, pois, tratam de exercícios distintos, e a conta que ora se analisa é do exercício financeiro de 2020, e atende plenamente ao dispositivo do artigo 34 da Lei Federal n. 4.320/1964, estando, portanto, apta a julgamento por este Tribunal de Contas.

14. Passa-se ao exame dos tópicos analisados pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado-CECEX-1, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, exercício financeiro de 2020.

Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

15. A Lei Estadual n. 4.079, de 30 de dezembro de 2019⁸ consignou à DPE dotação orçamentária no montante de R\$ 73.791.333,00. A seguir a **execução orçamentária** numa visão sintética:

⁵ DM-GCFCS-TC 0101/2018. Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva.

⁶ DM-GCFCS-TC 0169/2019. Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva.

⁷ Acórdão APL-TC 00032/22. Relator Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental à minha Relatoria).

⁸ https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_loa/LOA_2020_-_Lei_4.709_-_30dez2019.pdf.

Acórdão APL-TC 00218/22 referente ao processo 01153/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dotação Inicial.....	R\$	73.791.333,00
(+) Créditos Suplementares.....	R\$	8.763.728,26
(+) Créditos Especiais.....	R\$	0,00
(-) Anulações.....	R\$	0,00
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	82.555.061,26
(-) Despesa Executada.....	R\$	72.438.769,96
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	10.116.291,30

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1043873) e Relatório Anual do Controle Interno (ID 1043894).

16. A aferição do **resultado orçamentário** das contas, revela o seguinte:

Tabela 10 - Resultado Orçamentário - R\$

Discriminação	2020
1. Receitas Arrecadadas (BO)	764.815,37
2. Despesas Empenhadas (BO)	72.438.769,96
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-71.673.954,59
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	84.402.248,50
4. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	4.664.809,68
5. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	8.063.484,23

Fonte: Relatório Técnico – ID 1181670, p. 11.

17. Conforme demonstrado no quadro acima, a DPE apurou, conforme dados extraídos do Balanço Orçamentário⁹ e Balanço Financeiro¹⁰, um superávit de execução orçamentária, de R\$ 8.063.484,23, o que, em princípio, demonstra obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas, preconizado na LRF.

18. Ademais, ressalva-se que a Defensoria Pública do Estado não é órgão arrecadador, tendo suas despesas custeadas com as transferências financeiras (duodécimos) oriundas do Poder Executivo.

19. Passo seguinte, observa-se que o **Balanço Financeiro**, elaborado de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e com a Portaria STN 438/12, encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	764.815,37	Despesa Orçamentária (VI)	72.438.769,96
Transferências Financeiras Recebidas (II)	84.402.248,50	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	4.664.809,68
Recebimentos Extraorçamentários (III)	107.547.523,18	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	108.106.050,11
Saldo em espécie do Exercício Anterior (IV)	14.409.109,43	Saldo em espécie para Exercício Seguinte (IX)	21.914.066,73
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	207.123.696,48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	207.123.696,48

Fonte: Balanço Financeiro - ID 1043874.

20. O saldo disponível em 31/12/2020, no montante de R\$ 21.914.066,73, concilia com os saldos registrados na conta “caixa e equivalentes de caixa” (R\$ 21.841.816,25) e “valores restituíveis” (R\$ 72.250,48) do Balanço Patrimonial.

⁹ ID 1043873.

¹⁰ ID 1043874.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21. Ao término do exercício em análise, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no **Balanco Patrimonial**, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	22.328.459,16	PASSIVO CIRCULANTE	72.345,70
Caixa e Equivalentes de Caixa	21.841.816,25	Obrigações Trab. e Previdenciárias	0,00
Valores Restituíveis	72.250,48	Empréstimos e Financiamentos a C. Prazo	0,00
Demais Créditos a Curto Prazo	4.504,50	Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	95,22
Investimentos Temporários	0,00	Obrigações Fiscais a C. Prazo	0,00
Estoques	409.887,93	Valores Restituíveis	72.250,48
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a C. Prazo	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	16.895.442,57	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0,00
Ativo Realizável a L. Prazo	0,00	Obrigações Trab. e Previdenciárias a LP	0,00
Investimentos	0,00	Empréstimos e Financiamento a L. Prazo	0,00
Imobilizado	16.766.355,57	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	0,00
Intangível	129.087,00	Obrigações Fiscais a L. Prazo	0,00
		Demais Obrigações a L. Prazo	0,00
		Provisões a L. Prazo	0,00
		Resultado Diferido	0,00
		TOTAL DO PASSIVO	72.345,70
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	Exercício Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	0,00
		Patrimônio Social	0,00
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00
		Resultados Acumulados	39.151.556,03
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	39.151.556,03
TOTAL	39.223.901,73	TOTAL	39.223.901,73

Ativo Financeiro	21.914.066,73	Passivo Financeiro	1.481.787,95
Ativo Permanente	17.309.835,00	Passivo Permanente	0,00
SALDO PATRIMONIAL			37.742.113,78

Fonte: Balanço Patrimonial - ID 1043875.

22. Comparando o ativo financeiro (R\$ 21.914.066,73) e o passivo financeiro (R\$ 1.481.787,95) constata-se um **resultado financeiro** superavitário de R\$ 20.432.278,78.

Tabela 11 – Resultado financeiro

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		
+	Ativo Financeiro	21.914.066,73
-	Passivo Financeiro	1.481.787,95
=	Total	20.432.278,78

Fonte: Relatório Técnico – ID 1181670, p. 11 e Balanço Patrimonial - ID 1043875.

23. Assim, tem-se que as contas estão equilibradas, em cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

24. A Equipe Técnica ao proceder ao exame das contas apontou¹¹ o seguinte:

¹¹ Item 2.1 do Relatório Técnico (ID 1181670), p. 9/10.

Acórdão APL-TC 00218/22 referente ao processo 01153/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) superavaliação do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial, em razão da ausência de depreciação; e

b) divergência entre os saldos de inventários de bens móveis (no valor de R\$ 3.917.618,50) e bens imóveis (no valor de R\$ 2.083.923,84) e seus respectivos saldos contábeis evidenciados no Balanço Patrimonial.

25. A Administração ao se manifestar¹² acerca dos achados de auditoria esclareceu o seguinte: quanto aos procedimentos de depreciação e redução ao valor recuperável do ativo imobilizado, afirmou que a DPE tem se esforçado para capacitar seu corpo técnico para que haja a correta mensuração e avaliação dos bens, conforme consta nos autos dos processos administrativos ns. 3001.0249.2021/DPE-RO e 3001.0310.2021/DPE-RO, que tratam da inserção de cálculos de depreciação nos sistemas patrimonial Athenas e financeiro estadual SIGEF, referentes aos exercícios 2017 a 2020. No entanto, enfatizou que o órgão ainda precisa realizar o inventário do seu patrimônio.

26. Com relação às inconsistências entre os saldos dos inventários dos bens móveis e imóveis e seus respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial, a Administração afirmou que desde o exercício de 2017, a DPE tem evidenciado nas notas explicativas ao Balanço Patrimonial essas distorções. Porém, segundo informado pelo gestor, a comissão de inventário, juntamente com a equipe de patrimônio e almoxarifado da DPE, demonstraram total comprometimento com o trabalho proposto e fora entregue no exercício de 2021, a exata conciliação entre o inventário e o sistema patrimonial Athenas para os bens móveis e imóveis. Afirmou, ainda, que a instituição terá condições de adequar as rotinas contábeis e patrimoniais em um prazo de 2 anos aproximadamente, conforme descrição das determinações exaradas na Decisão n. 15/2021/DPG-GAB¹³.

27. Nada obstante tenham sido adotadas uma série de providências visando aprimorar a gestão patrimonial no âmbito da Defensoria Pública do Estado, estas deverão surtir efeito apenas nas prestações de contas futuras. Conforme a Administração da DPE esclareceu, as possíveis melhorias implementadas terão efeitos apenas prospectivos e sua eficácia só poderá, de fato, ser aferida no exame das prestações de contas a partir do exercício financeiro de 2021.

28. Considerando que a questão acerca das distorções no saldo do ativo imobilizado do Balanço Patrimonial trata-se de impropriedade que a Administração da DPE já tem adotado providências para a regularização dos saldos das contas bens móveis e bens imóveis, cujas providências serão examinadas na prestação de contas relativa ao exercício de 2021, e considerando, ainda, que a falha não tem o condão de inquinar as presentes contas, entendo que estão aptas a serem julgadas regulares, tecendo-se determinações à Administração para correção das inconsistências a fim de evitar a sua reincidência.

29. Dando prosseguimento à análise, do Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) verifica-se que o reflexo do **resultado patrimonial** do exercício na situação líquida inicial resultou no saldo a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	29.675,425,76
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	9.925.723,52
(-) Ajustes de exercícios anteriores	R\$	(449.425,76)

¹² ID 1158086.

¹³ ID 1158087.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Saldo patrimonial	R\$	39.151.556,03
--------------------------	------------	----------------------

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1043876), Balanço Patrimonial (ID 1043875) e Balanço Patrimonial do exercício de 2019 (processo n. 1886/20-TCER).

30. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 29.675,425,76, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 9.925.723,52 e ainda com os ajustes de exercícios anteriores (R\$ 449.425,76), consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 39.151.556,03.

31. Há outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

32. Esse quociente resulta da relação entre o total das variações patrimoniais aumentativas e o total das variações patrimoniais diminutivas.

Variações Patrimoniais Quantitativas	2020
1. Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	86.012.493,96
2. Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	76.086.770,44
Resultado Patrimonial do Período	9.925.723,52
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1 / 2)	1,13

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1043876).

33. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, a DPE, no exercício em comento, obteve superávit no exercício. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

34. Por fim, com relação à exatidão dos demonstrativos contábeis, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados, exceto pela superavaliação do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial em razão da ausência de depreciação e as divergências entre os saldos de inventários dos bens móveis e imóveis e seus respectivos saldos contábeis evidenciados no Balanço Patrimonial, a Unidade Técnica concluiu que as demonstrações contábeis da DPE, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, estão em conformidade com os critérios aplicáveis e representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Controle Interno

Acórdão APL-TC 00218/22 referente ao processo 01153/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

35. No tocante à atuação do órgão de controle interno, encontram-se acostados aos autos relatório, certificado e parecer de auditoria anual¹⁴ opinando pela regularidade das contas, subscrito pela Controladora Interna da DPE, Senhora Fabiana Franco Viana.

36. O mencionado relatório do controle interno não apontou nenhum achado relevante, concluindo que a gestão da DPE-RO, exercício de 2020, se deu dentro da normalidade. No entanto, apresentou as seguintes recomendações de natureza formal¹⁵:

- 1) Implantação de ferramenta de ordem cronológica dos pagamentos desta DPE/RO, em atendimento a IN nº 55/2017/TCE-RO, Lei 8666/93 e a Lei n. 14133/2021, nos moldes indicados no item 12 ou outro que a Administração Superior entenda mais conveniente;
- 2) Otimizar as ações para efetivação e uso do sistema informatizado de controle patrimonial, Athenas, objeto de convênio com a Defensoria Pública do Estado de Tocantins – DPE/TO ou adoção de medidas saneadoras para a realização das tarefas atinentes ao patrimônio e à realização de inventário anual.
- 3) Inserção de informações de forma tempestiva nos sistemas de controle patrimonial e de almoxarifado Athenas.
- 4) Adequação no sistema informatizado de controle patrimonial e de almoxarifado, Athenas, das informações quantitativas e qualitativas de bens móveis e imóveis de acordo com o Inventário Anual (P.A. 3001.0933.2020/DPE-RO);
- 5) Elaboração de termo de responsabilidade, assinado digital e fisicamente pelos agentes que tenham sob sua guarda, bens públicos ou cedidos por particulares por meio de contrato;
- 6) Realização de avaliação dos imóveis pertencentes ou os que venham a transferir à DPE-RO os benefícios, riscos e/ou controle, com posterior lançamento nos sistemas patrimoniais (Athenas) e contábeis (Sigef).

37. O Corpo Instrutivo ao proceder suas análises concluiu que as recomendações feitas pelo Controle Interno em sua maioria são inerentes a controles administrativos, não implicando danos ao erário, sendo as determinações para sua correção suficientes, não demandando ação desta Corte.

38. Corroboro o opinativo técnico, por seus próprios fundamentos.

39. Importante ressaltar que a Unidade Técnica avaliou¹⁶ os controles internos da DPE, em nível operacional, destacando que a avaliação se resumiu na verificação do órgão e no funcionamento de cada um dos componentes, dos princípios relevantes e da operação conjunta e integrada dos componentes, como também da gravidade das deficiências de controle interno ou na combinação de deficiências quando agregadas entre componentes.

40. Após a aplicação do Questionário de Avaliação de Controle Interno (QACI) no nível de entidade da DPE/RO, para avaliar o funcionamento e a efetividade dos controles-chaves selecionados, concluiu que o sistema de controle interno DPE/RO está em um nível mediano¹⁷, conforme a seguir demonstrado:

¹⁴ ID 1043894.

¹⁵ Item 15 do Relatório Anual do Controle Interno, p. 20.

¹⁶ Item 1.7 (Avaliação do sistema de controle interno) do Relatório Técnico – ID 1181670.

¹⁷ Maior que 40% e menor que 60%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 3 – Comparativo entre autoavaliação da DPE/RO e avaliação do TCE

Componente	Princípio	Autoavaliação	Avaliação TCE
Ambiente de controle	Integridade e Valores Éticos	66%	54%
	Compromisso com a competência	49%	47%
	Delegação de autoridade e responsabilidade	87%	87%
	Total do Componente	67%	63%
Avaliação de risco	Definição de objetivos	40%	55%
	Identificação de riscos	100%	30%
	Avaliação dos riscos	100%	6%
	Respostas aos riscos	100%	6%
	Total do Componente	85%	24%
Atividade de Controle	Controle atividade Contábil	40%	35%
	Nível Geral	55%	55%
	Total do Componente	48%	45%
Informação e Comunicação	Governança de TI	55%	55%
	Disseminação de acompanhamento de resultados	40%	50%
	Estabelecimento de responsabilidades relacionados ao controle interno	60%	40%
	Total do Componente	52%	48%
Monitoramento	Auditoria Interna	44%	35%
	Padrão profissional da auditoria interna	70%	50%
	Estrutura de ouvidoria	100%	100%
	Total do Componente	71%	62%
	TOTAL GERAL	65%	48%

Fonte: Questionário de avaliação dos controles interno no nível de entidade *apud* Relatório Técnico – ID 1181670.

41. Por fim, conforme bem ressaltou a Unidade Técnica Especializada:

[...] a responsabilidade em reconhecer os riscos ou controles que serão implementados e os procedimentos de monitoramento é da alta administração, por isso, cabe a ela definir o apetite ao risco, a extensão dos controles internos, a estrutura de gestão dos controles e as ferramentas para seu monitoramento, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno do órgão, avaliar a qualidade desses processos¹⁸.

Cumprimento das determinações desta Corte nas prestações de contas pretéritas

42. Quanto ao cumprimento das determinações exaradas por esta Corte quando do julgamento das prestações de contas dos exercícios anteriores, a Unidade Técnica verificou que não existem determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nos exercícios anteriores em processos de prestação de contas da DPE/RO.

43. De fato, as contas relativas aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 foi considerado cumprido o dever de prestar contas, não consignando qualquer determinação ou recomendação à DPE.

¹⁸ Acórdão nº 1.543/2013 – TCU – Plenário.

Acórdão APL-TC 00218/22 referente ao processo 01153/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

44. Com relação à prestação de contas de 2019 (processo 1886/20, acórdão APL-TC 00032/22) foram tecidas determinação à DPE. Contudo, necessário destacar que as contas foram apreciadas na sessão virtual do Pleno de 4 a 8/04/2022, e o acórdão foi publicado em 19/04/2022. Ou seja, em exercício posterior ao que ora se analisa. Portanto, não há que se reiterar, nesse momento, a determinação.
45. Por derradeiro, acolho as determinações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.
46. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos ministerial (ID 1233714) e técnico (ID 1181670), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:
- I – Julgar REGULAR, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), na condição de Defensor Público-Gera, por guardar conformidade com a legislação de regência;
- II – Conceder quitação plena a Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), na condição de Defensor Público-Geral da DPE, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno da Corte de Contas;
- III – Determinar à Administração da DPE-RO que observe as normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do Órgão, conforme preconizam as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual e Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MASCP/STN);
- IV - Recomendar à Administração da DPE-RO que:
- c) apresente a este Tribunal de Contas, um Plano de Ação atinente às atividades a serem realizadas para fins de regularização patrimonial, especialmente a política de depreciação e consistência entre o saldo do balanço e inventário físico, devendo conter neste plano pelo menos os seguintes itens: os prazos, as descrições das atividades e os responsáveis; e
- d) realize auditorias de avaliação de sistemas de controles internos, observando as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, no intuito de se adequar à visão de risco e fortalecimento da estrutura de Controle Interno;
- V – Determinar ao atual Controlador-Geral da DPE-RO que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;
- VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras da DPE-RO, observe o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;
- VII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos atuais Defensor Público-Geral, Senhor Hans Lucas

Acórdão APL-TC 00218/22 referente ao processo 01153/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Immich (CPF n. 995.011.800-00) e Controladora Interna da DPE-RO, Senhora Fabiana Franco Viana (CPF n. 785.214.082-34), ou a quem lhes substituir legalmente, para ciência desta decisão e cumprimento;

VIII – Intimar o responsável, Senhor Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), Defensor Público-Geral, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IX – Dar ciência ao MPC, na forma regimental;

X – Dar ciência da decisão à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VI; e

XI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Acompanho o voto exarado pelo e. Relator, pelos seus fundamentos.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. De plano, com fundamento no que se abstrai dos autos do processo, **CONVIRJO**, porém, com ressalvas de entendimento, com o Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, que votou por **julgar regulares** as contas do exercício de 2020 da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DPE-RO**, de responsabilidade do **Senhor HANS LUCAS IMMICH**, CPF n. 995.011.800-00, Defensor Público-Geral.

2. Explico.

3. É que as irregularidades identificadas, relativas à (a) superavaliação do ativo imobilizado e à (b) divergência entre os saldos de bens móveis e bens imóveis nos inventários e no Balanço Patrimonial, foram afastadas pelo Relator, uma vez que, conforme esclareceram os responsáveis, estão sendo adotadas medidas de aperfeiçoamento dos controles patrimoniais, como a capacitação de servidores, sendo que nas contas do exercício de 2021 foram eliminadas as divergências de saldos, e a adequada mensuração do patrimônio, com a adoção dos procedimentos de depreciação e redução ao valor recuperável dos bens, deverá ser implementada em até 02 (dois) anos.

4. Conforme, porém, disposto na Portaria n. 548, de 2015, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, os prazos-limite fixados para os estados adotarem os procedimentos contábeis patrimoniais para fins de consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual, em cumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar n. 101, de 2000, foram o de 31/12/2018 para a adequação de sistemas e outros preparativos, e de 01/01/2019 para iniciar os registros contábeis.

5. A Administração da DPE-RO, ao noticiar que ainda demorará 02 (dois) anos para o pleno cumprimento da adequada mensuração patrimonial, que se dará com atraso aproximado de 05 (cinco) anos para a adoção dos procedimentos de depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável de seus bens, bem como por não ter, no exercício de 2020, sequer eliminado as simples inconsistências de saldos, mostra-se em desconformidade com os referidos normativos, o que seria razão

Acórdão APL-TC 00218/22 referente ao processo 01153/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

bastante para atrair ressalvas à regularidade de suas contas, nos termos do art. 16, II da LC 154, de 1996 c/c art. 24 do Regimento Interno.

6. Tais irregularidades foram objeto de diligência da Unidade Técnica, a qual foi atendida pelo responsável com os esclarecimentos que ofertou, não tendo ocorrido, portanto, a definição de responsabilidade nos moldes do art. 12, III da LC 154, de 1996 c/com art. 19, III do Regimento Interno, de modo que, conforme entendimento deste Tribunal de Contas, servirão, as referidas eivas, apenas para motivar determinações para o aperfeiçoamento da gestão, tal como conduzido pelo Relator.

7. Convirjo, portanto, como dito, com o eminente Relator, mas não em reconhecimento das medidas de ajustamento do controle patrimonial em andamento, que ao meu ver, estão em muito atrasadas, mas em razão do zelo que este Tribunal de Contas nutre pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, que no processo *sub examine*, impede a imposição de ressalvas à regularidade das contas.

8. Destaco que alinhado a essa mesma compreensão – a considerar o cancelamento da Súmula n. 17/TCE-RO (Processo n. 1.832/2021/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00228/21), que sustentava a possibilidade de julgar regulares, com ressalvas, sem a oitiva dos responsabilizados, contas de gestão que revelassem falhas formais – já me manifestei pela desconsideração de infringências formais e exarei voto pela regularidade das contas.

9. Nesse sentido, veja-se o Acórdão AC1-TC 00489/21 (Processo n. 2.935/2020/TCE-RO, de minha relatoria), e Acórdão AC1-TC 00389/21 (Processo n. 2.680/2020/TCE-RO, da relatoria do **Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, hoje aposentado, em que fui Relator para o acórdão).

10. Faceado com esse contexto, é salutar destacar o necessário apreço que o julgador, ao decidir, deve conferir ao sistema de precedentes que robustece fortemente a segurança jurídica.

11. Nesse aspecto, cabe anotar que consoante se abstrai dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador.

12. Disso decorre que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade com o sistema de precedentes, portanto, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*).

13. Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo a doutrina de Ronald Dworkin, o princípio da "supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável – implicaria a violação do pacto Democrático. (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60).

14. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos holísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15. Vindo daí, tem-se que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e **SEGURANÇA JURÍDICA** mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

16. Assim, por tudo o que foi referenciado, em prestígio à estabilidade das decisões deste Tribunal, e com o olhar firme no sistema de precedentes que robustece a segurança jurídica, **CONVIRJO, com ressalva de entendimento**, com o voto do ilustre **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, para julgar regulares as contas em apreço.

É como voto.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

Acompanho integralmente o bem lavrado voto do eminente Relator, cuja proposta é pela regularidade das contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, exercício de 2020, com recomendações e determinações de melhorias, especialmente nos controles contábeis.

Acerca da medida tomada pelo Relator em determinar ao gestor que apresente a este Tribunal de Contas, um Plano de Ação atinente às atividades a serem realizadas para fins de regularização patrimonial, especialmente a política de depreciação e consistência entre o saldo do balanço e inventário físico, entendo como muito salutar, dada as dificuldades especialmente na implantação das novas rotinas de controle patrimonial dos bens móveis e imóveis (depreciação, amortização, reavaliação, redução ao valor recuperável, dentre outras), trazidas nova contabilidade governamental, em que pesem os prazos estabelecidos.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Acompanho na integralidade o judicioso voto proferido pelo e. Relator, pois, em atenção à fundamentação exposta, verifica-se conter as determinações e recomendações necessárias ao aprimoramento da gestão envolvendo a Defensoria Pública do estado de Rondônia, especialmente quanto ao plano de ação para fins de regularização patrimonial e auditoria para avaliação do sistema de controles internos.

Ademais, não se pode perder de vista que, ao longo dos últimos anos, a DPE/RO passou por uma necessária reestruturação, desde o seu quadro de pessoal, que era deficitário, a teor do que ficou consignado no Processo 00207/21-TCE/RO, atribuído a minha relatoria, o que redundou na celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, cuja finalidade envolveu o aperfeiçoamento e o aprimoramento das rotinas adequadas de controle para promover maior eficiência do gasto público.

Nesses termos, frente às balizas sedimentadas com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que perpassam pela necessidade de se considerar as circunstâncias que envolvem o ato praticado, ponderando-se, portanto, eventuais obstáculos ou dificuldades, e consciente das medidas de ajustamento que já estão em andamento no âmbito do órgão, voto por acompanhar na íntegra o voto apresentado pelo Relator.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Convirjo com o Relator.

Acórdão APL-TC 00218/22 referente ao processo 01153/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 16

Em 3 de Outubro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR